



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – CEP 39440-000 – Janaúba – MG

Resposta a Impugnação

Modalidade : Pregão
Nº. do Edital : 000011/2020
Número Processo : 000022/2020
Data da Abertura : 10/03/2020 09:00:00

A comissão de pregão presencial, nomeada pelo Sr. Prefeito através da portaria 000010/2020, de 09 de janeiro de 2020, publicada no quando de avisos no dia 09 de janeiro de 2020, vem oferecer resposta a Impugnação interpostas pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda, já qualificada nos autos do procedimento me epígrafe.

Das Razões e Resposta

Em síntese, a impugnante alega haverem erros no edital do pregão 000013/2020, que serão discutidos a cada ponto como se seguirá.

No primeiro ponto atacado, a impugnante alega que não fica claro no edital, se o objeto trata de uma locação ou prestação de serviços. Esclarecemos que, como consta no tem 2 do edital, o objeto da presente licitação é a locação dos concentradores, tratado desse modo, a licitante depois de contratada deverá emitir a nota fiscal como locação.

A seguir a impugnante alega que juntamente com o concentrador deverá ser requerido um cilindro de Backup, esclarecemos que o presente termo é produto de um estudo técnico, e se o referido objeto não foi requerido, é porque não há necessidade do mesmo.

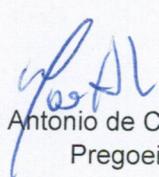
Sequencialmente, aduz que existem dois pregões com objetos similares, porém, um edital tem como objeto a locação de concentradores de oxigênio e a outra é a aquisição de gases medicinais e recipientes, tratando um de uma locação e o outro de uma aquisição, não se confundindo então.

Questiona ainda que não há prazos para início dos serviços, mas ai analisar o termo de Referência, podemos observar o prazo de 05(cinco) dias para o início dos serviços no item 4.1 do mesmo.

Logo mais, afirma que o edital não exigiu alvará de funcionamento emitido pela ANVISA, bem como Alvará Sanitário. Nesse ponto, vislumbramos que, a lei 8.666/93 é clara no que tange a critérios de habilitação, onde não pode ser observado qualquer dos documentos elencados pela impugnante, assim sendo, não podem compor critérios de habilitação, aludindo ainda o princípio constitucional, o órgão promotor da licitação averiguará condições mínimas para o fornecimento do objeto, não podendo fazer exigências que ferem o princípio da isonomia e prejudicam a competitividade.

Isto Posto, conheço da impugnação aqui apresentada, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital em todos os seus termos.

Janaúba, 06 de Março de 2020.


Marco Antonio de Carvalho Lopes
Pregoeiro